

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

**Autor:** Deputado DEUZINHO FILHO.

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende inserir parágrafo único no art. 59 da Lei nº 9.394, 1996, de diretrizes e base da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

A proposição segue o regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Para exame do mérito, encontra-se distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame pretende acrescentar parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, 1996, de diretrizes e base da educação nacional, com o objetivo de determinar que a educação especial para o trabalho, disposta no inciso IV desse artigo, voltada para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conte com a existência, nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica, de laboratórios de ensino técnico, de modo a promover a efetiva qualificação profissional desses estudantes e articular sua inserção no mercado de trabalho.

Quanto ao mérito do PL nº 4.856/2020, esta Relatora manifesta concordância com os termos do parecer exarado pela Relatora anterior. De fato, trata-se de medida inclusiva, destinada a oferecer aos educandos destinatários da educação especial condições adequadas para a sua formação profissional ao longo de sua trajetória escolar, proporcionando sua adequada e produtiva inserção no mercado de trabalho.

Porém, assim como a relatora anterior, acreditamos que ajustes devem ser oferecidos ao texto da proposição para compatibilizá-lo à redação atual da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB)

Neste sentido, como o “caput” do art. 59 de tal lei foi alterado pela Lei nº 12.796, de 2013, deixando de referir-se a “educandos com necessidades especiais” para mencionar “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” e o projeto em análise utiliza ainda a referência anterior, é necessária sua compatibilização com o texto atual, que passou a atender à



contemporaneidade na referência aos educandos com direito a essa modalidade educacional.

Também convém compatibilizar o texto com outras disposições da LDB, que se referem não ao ensino técnico, mas à preparação básica para o trabalho (art. 35, II) e à educação profissional e tecnológica (art. 39, § 2º), dentro dessa última considerados os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; de educação profissional técnica de nível médio; e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 4.856, de 2020**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em            de junho de 2022.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação especial para o trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.....

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo incluirá a garantia de acesso dos educandos, nas redes públicas, à preparação básica para o trabalho e à formação profissional e tecnológica, com disponibilidade das necessárias instalações e laboratórios, de forma a promover a sua efetiva qualificação profissional e articular sua inserção no mercado de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de junho de 2022.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

